



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° : 10410.001717/96-43
Recurso n° : 130.472
Acórdão n° : 301-32.843
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : COMPANHIA ALAGOAS INDUSTRIAL - CINAL
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

Notificação em que se denota nulidade no lançamento tributário por ausência de assinatura do chefe do órgão competente ou pessoa por este autorizada. Aplicação do inciso IV, do artigo 11, do Decreto n° 70.235/72. Nulidade por vício formal reconhecida.

PROCESSO ANULADO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: **19 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Filho.

Processo nº : 10410.001717/96-43
Acórdão nº : 301-32.843

RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação de lançamento no qual é cobrada a Contribuição Sindical Empregador, relativo ao exercício de 1995, sobre o imóvel denominado "Fazenda São José", localizado no Município de Santa Luzia do Norte – AL, com área total de 62 ha, cadastrado na SRF sob o nº 4021263-7, perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 3.413,04, correspondente à Contribuição Social do Empregador.

Segue na íntegra, relatório processual apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Recife – AL, fls. 55:

“O Contribuinte acima identificado foi notificado e intimado a recolher o crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade Rural, exercício 1995 – ITR/95 -, no valor total de R\$ 3.413,04 (três mil, quatrocentos e treze reais e quatro centavos), correspondente à Contribuição Sindical do Empregador, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda São José", localizado no Município de Santa Luzia do Norte – AL, com área total de 62 ha, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o nº 4021263.7.

Inconformado, o contribuinte apresentou, em 10/09/1996, através de procurador – instrumento de procuração às fls. 36 – a impugnação de fls. 01/08, alegando em síntese:

I – que mantém no seu ativo permanente os seguintes imóveis: Fazenda São José (62 ha), Fazenda Humaitá (752,8 há), Fazenda Gregório de Cima (5ha), Fazenda Santa Fé (42,8ha), Fazenda Santo Amaro (45ha) e Fazenda Humaitá (189ha);

I – que não exerce qualquer atividade agrícola ou pecuária nos referidos imóveis;

III – que, participando da categoria econômica das indústrias petroquímicas, recolhe, anualmente, ao Sindicato das Indústrias Químicas, Petroquímicas e de Resinas Sintéticas de Alagoas – SINPERAL, a contribuição sindical de que tratam os artigos 579 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que é calculada sobre o seu capital social, de acordo com o que dispõe o artigo 580 da CLT (documentos nº 5 e 6, anexos);

IV – que foram emitidas notificações de lançamentos relativa a Contribuição Sindical Rural incidente sobre cada um dos imóveis



Processo nº : 10410.001717/96-43
Acórdão nº : 301-32.843

citados, tendo como base o disposto no artigo 4º, §1º, do Decreto-Lei nº 1166/1971;

V – que faz prova da categoria econômica e que pertence através dos seus estatutos sociais;

VI – que os cadastros dos imóveis feitos perante o INCRA deixa evidenciado que não exerce atividades agrícolas nos imóveis, não sendo, portanto, empregador rural;

VII – que não está obrigado a atribuir parte do seu capital social aos imóveis, para fins da referida contribuição sindical;

VIII – que os valores lançados pela DRF/Maceió está em desacordo com a legislação de regência, pois, como em dezembro de 1994 o seu capital social era de R\$ 9.398.457,00, o valor máximo da Contribuição Sindical deveria ser de R\$ 3.413,67, e não esse valor vezes o número de imóveis envolvidos, como consta dos lançamentos contestados;

IX – que, ainda que os lançamentos fossem procedentes, os valores estariam exorbitando os limites estabelecidos legalmente.”

É o relatório”.

Seguiu-se voto do (a) Nobre Relator (a), aduzindo, inicialmente, que é da SRF a competência para analisar lançamentos derivados de Contribuição Sindical do Empregador, nos termos da Constituição Federal, da CLT e da legislação esparsa Lei 8022/90 e 8847/94.

Destacou que a Contribuição Sindical do Empregador é lançada sobre o capital social para os empregadores rurais organizados sob forma de empresa ou firma, e para os demais é considerado o valor adotado para o lançamento do ITR, ou seja, o Valor da Terra Nua, nos termos do Decreto Lei nº 1166/71, e atualizações. Citou-se o artigo 1º, inciso II, deste Decreto.

Anotou que no caso em concreto o contribuinte foi enquadrado como “Empregador Rural II-C” na Notificação de Lançamento, fls. 09, tendo em vista que a soma das áreas dos imóveis que possui é superior à dimensão do módulo rural da região, motivo pelo qual é irrelevante o fato de exercer ou não atividade agrícola ou pecuária no imóvel.

No tocante ao enquadramento do imóvel na tabela para cálculo da contribuição, utilizou-se parcela do capital social dentro da faixa correspondente ao número de MVR – Maior Valor de Referência, que foi fixado em R\$ 12,08 e calculado sobre sua DITR, no valor de R\$ 9.813.999,74, conforme item 05 do quadro 2, fls. 38, tendo o resultado de R\$ 3.413,04.



Processo nº : 10410.001717/96-43
Acórdão nº : 301-32.843

Quanto à alegação de que o valor de R\$ 9.813.999,74 corresponderia ao total do capital social da empresa e não a parcela do capital social relativo ao imóvel lançado, o fisco preferiu as informações constantes da DITR/94, que indicava n campo preenchido a parcela do capital social atribuída à atividade rural do imóvel. Recusando-se como prova do equívoco no preenchimento a cópia da guia de recolhimento ao Sindicato das Ind. Químicas – SINPERAL, fls. 22, onde o capital social é informado pelo contribuinte. Motivo pelo qual ainda não se considerou comprovado eventual erro de fato.

Por fim, foi diferenciada às contribuições sindicais das contribuições confederativas, ressaltando a obrigatoriedade da primeira, nos termos do artigo 149 da CF e posicionamento jurisprudencial do STF, decidindo-se pela procedência do lançamento.

Seguidamente, anotou-se razões de recurso, fls. 61/80, que de modo coeso e claro impugnou a decisão de primeira instância processual administrativa. Destacou-se a nulidade do lançamento por insuficiência formal do processo, por falta de assinatura do chefe do órgão expedidor no corpo do lançamento, fls. 09. No mérito, o contribuinte discordou do seu enquadramento como empregador rural, visto que seu patrimônio não pode ser definido como de imóveis rurais, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 4504/64. Aduziu que a finalidade de tais imóveis consiste na construção de um lago de acumulação, da barragem do Rio dos Remédios, para que futuramente possa ser melhorada a captação de água da região. Desta feita, firmou por incabível a incidência da Contribuição Sindical sobre atividade outra que não a agrícola, postulando-se pela total improcedência do lançamento.

É o relatório.



Processo nº : 10410.001717/96-43
Acórdão nº : 301-32.843

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação de lançamento no qual é cobrada a Contribuição Sindical pelo Empregador, relativo ao exercício de 1995, sobre o imóvel denominado "Fazenda São José", localizado no Município de Santa Luzia do Norte - AL, com área total de 62 ha, cadastrado na SRF sob o nº 4021263-7, perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 3.413,04.

O recurso voluntário interposto destacou dois postos de suma importância, sendo eles, a nulidade formal do presente lançamento tributário de fls. 09 e a impossibilidade de incidência de contribuição sindical sobre os bens da Fazenda São José.

Preliminarmente, analisar-se-á a nulidade formal por ausência de assinatura do chefe da repartição tributária competente no lançamento tributário.

De fato, ao buscar os requisitos formais do lançamento tributário, nota-se, de plano, que este ato administrativo carece da assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado a emití-la, bem como e conseqüentemente não há identificação de seu cargo ou função e número da respectiva matrícula.

Assim, nulo está este ato administrativo por vício formal, sendo privado de gerar efeitos e compelir o contribuinte a cumprir com a exigida exação fiscal. Neste sentido, posicionou-se a Segunda Câmara deste Conselho de Contribuintes, no recurso nº 120.835 do processo nº 10880.038790/96-34, tendo como relator o Senhor Paulo Roberto Cucco Antunes, nos termos da seguinte ementa:

Ementa: PROCESSUAL - LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - VÍCIO FORMAL - NULIDADE.

É nulo por vício formal, o lançamento efetuado por notificação que não contenha a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, em flagrante descumprimento às disposições do art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 1972. Nulidade que se declara inclusive de ofício. Jurisprudência administrativa consolidada pela Câmara Superior de Recurso Fiscais.



Processo nº : 10410.001717/96-43
Acórdão nº : 301-32.843

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE ARGÜIDA PELA RECORRENTE.

Posto isto, voto para dar provimento ao recurso a fim de declarar a **NULIDADE DO PROCESSO AB INITIO** em vista do vício formal do lançamento tributário de fls. 09, por falta de requisitos essenciais a sua notificação, nos termos do inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora